

EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO À LUZ DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO E SUA RELAÇÃO COM O ACESSO À JUSTIÇA

EXCEPTION OF NON-PERFORMANCE OF CONTRACT UNDER BRAZILIAN CIVIL LAW AND ITS RELATIONSHIP WITH ACCESS TO JUSTICE

Artigo submetido em 09 de março de 2026

Artigo aprovado em 11 de março de 2026

Artigo publicado em 11 de março de 2026

Cognitio Juris

Volume 16 - Número 59 - 2026

ISSN 2236-3009

Autor(es):

Amábilie Mello de Lucca^[1]

Resumo: A exceção de contrato não cumprido é um pilar no Direito Civil brasileiro, permitindo que uma parte deixe de cumprir suas obrigações contratuais se a outra não o fizer primeiro nas hipóteses previstas em lei. Isso viabiliza a resolução de conflitos sem recorrer imediatamente aos tribunais. No entanto, apesar de ser uma ferramenta valiosa, delimitar sua relação com o acesso à justiça remonta a desafios, quais sejam a falta de assistência legal adequada para partes vulneráveis e a necessidade de buscar outras formas

de resolução do conflito, como mediação. Superar esses desafios requer investimento em educação jurídica, simplificação dos processos judiciais e garantia de acesso à assistência legal gratuita. Em resumo, embora essencial, o instituto da “exceção do contrato não cumprido” precisa ser complementado por medidas que assegurem um acesso equitativo à justiça para todas as partes envolvidas.

Palavras-chave: Exceção do contrato não cumprido. Acesso à Justiça. Meios alternativos de resolução de conflitos.

Abstract: The suspension of performance remedy is a cornerstone in Brazilian Civil Law, allowing one party to refrain from fulfilling its contractual obligations if the other party fails to do so first. This aids in resolving conflicts without immediately resorting to the courts. However, despite being a valuable tool, its relationship with access to justice poses challenges, such as the lack of adequate legal assistance for vulnerable parties and the need to seek alternative dispute resolution methods like mediation. Overcoming these challenges requires investment in legal education, streamlining judicial processes, and ensuring access to free legal assistance. In summary, while essential, the doctrine of anticipatory breach needs to be complemented by measures that ensure equitable access to justice for all involved parties.

Keywords: Suspension of performance. Access to justice. Alternative dispute resolution.

Introdução

O instituto da “exceção de contrato não cumprido” é um dos sustentáculos do Direito Civil nacional, possibilitando um caminho dentro dos liames da lei para enfrentar situações em que uma das partes contratantes não adimple com suas obrigações estipuladas no contrato, estando prevista no artigo 475 do Código Civil.

Com base nesse instituto, é extremamente importante que haja uma relação delimitada com

o acesso à justiça, uma vez que ele procura alcançar um equilíbrio entre os direitos e deveres das partes contratantes, visando a uma resolução justa de conflitos que possam surgir na efetivação contratual.

No contexto jurídico, a exceção do contrato não cumprido refere-se, de modo simplificado, à possibilidade de uma parte descumprir suas obrigações contratuais devido ao inadimplemento da outra parte da relação jurídica contratual. Em outras palavras, quando uma das partes deixa de cumprir o que foi acordado no contrato, a outra parte pode se recusar a cumprir as obrigações às quais se vinculou, até que a situação seja regularizada.

De um ponto de vista analítico e eminentemente prático, tem-se que essa exceção desempenha um papel fundamental no acesso à justiça, pois permite que indivíduos que se veem diante de um descumprimento contratual possam buscar soluções sem precisar recorrer a medidas extremas de imediato, como ações judiciais.

No entanto, a relação entre a exceção de contrato não cumprido e o acesso à justiça também apresenta desafios. Em alguns casos, a parte prejudicada pode enfrentar dificuldades para exercer esse direito sem a devida assistência legal ou conhecimento dos trâmites legais. Isso pode gerar um desequilíbrio na relação contratual, já que a parte mais vulnerável pode não ter os recursos necessários para fazer valer seus direitos.

Além disso, é importante ressaltar que a exceção do contrato não cumprido não é uma solução definitiva em todos os casos. Em muitas situações, é fundamental buscar a mediação, a negociação ou até mesmo a resolução por via judicial para garantir a justiça e a equidade entre as partes envolvidas.

Portanto, a *exceptio non adimpleti contractus*, embora seja uma ferramenta importante no Direito Civil brasileiro, precisa ser analisada dentro de um contexto mais amplo de acesso à justiça.

É fundamental garantir que as partes contratantes tenham acesso a mecanismos legais eficazes, apoio jurídico acessível e recursos necessários para buscar uma resolução justa e equilibrada de conflitos que possam surgir no âmbito contratual, promovendo, assim, a efetividade do sistema jurídico e o fortalecimento das relações comerciais e sociais.

Dessa forma, ao analisar a possível relação entre a exceção do contrato não cumprido e o acesso à justiça, é importante levar em conta a natureza democrática desse acesso à justiça.

Em um contexto ideal, todas as partes envolvidas em um contrato devem ter a oportunidade de fazer valer seus direitos, independentemente de seu poder econômico ou status social.

No entanto, a realidade revela muitas vezes desigualdades no acesso à justiça, com algumas partes enfrentando sérios obstáculos ao exercício dos seus direitos contratuais.

É importante reconhecer que o acesso à justiça não se limita à capacidade de ajuizar ações judiciais. Significa também condições eficazes que permitam às partes compreender os seus direitos, ter acesso à assistência jurídica adequada e formas alternativas de resolução de conflitos.

Nesse contexto, a mediação e a conciliação surgem como alternativas importantes para a resolução de litígios contratuais, promovendo uma solução mais célere e menos onerosa.

Segundo José Eduardo Carreira Alvim:

“Os métodos alternativos de resolução dos conflitos, fora da justiça pública devem ser também prestigiados, estimulando os jurisdicionados a buscar justiça fora dos tribunais públicos, como forma de se obter decisão mais rápida e eficaz, como a arbitragem e a mediação. Muitos países conjugam a justiça pública com a justiça privada, permitindo, por exemplo, que o juiz de direito se transforme em árbitro ou, mesmo, num amigável compositor.[2]”

Dessa forma, é possível tentar delimitar uma interpretação do instituto da *exceptio non adimpleti contractus* como um método alternativo de resolução de conflitos, e é justamente nesse viés que é possível enquadrá-lo como um meio de viabilizar o acesso à justiça.

Entretanto, os desafios persistem. A falta de informação jurídica, os custos associados ao acesso efetivo à justiça e a complexidade do sistema legal podem dificultar a efetividade da possibilidade de se utilizar do instituto da exceção do contrato não cumprido, principalmente quando se observa que, quando em posição de vulnerabilidade, um indivíduo pode nem ter consciência da possibilidade de invocar o instituto.

Em muitos casos, as partes mais vulneráveis economicamente podem se encontrar em desvantagem, sem recursos – até mesmo informacionais – para garantir a aplicação desse instituto.

Como modo de se tentar delimitar formas de superação desses desafios, é importante que haja investimento em políticas que promovam a educação no âmbito jurídico, a simplificação dos processos judiciais e a ampliação do acesso à assistência jurídica gratuita.

Como aponta José Eduardo Carreira Alvim:

“A assistência judiciária compreende a isenção de taxas judiciárias e selos; de emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal, ou contra o poder público estadual, nos Estados; dos honorários de advogado e peritos; e das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade e maternidade (art. 3º, I a VI)”.

Além disso, a conscientização sobre a importância da resolução alternativa de conflitos pode contribuir para uma cultura jurídica mais colaborativa (e é nesse ponto que entra a exceção do contrato não cumprido).

Assim, o instituto da “exceção do contrato não cumprido” reproduz um avanço no âmbito do Direito Civil nacional e fornece às partes integrantes de um contrato uma ferramenta valiosa para lidar com o inadimplemento contratual. Já no âmbito do acesso à justiça, fornece a solução de conflitos contratuais sem que seja necessária a judicialização das questões.

No entanto, para que esse instrumento seja plenamente eficaz e promova o acesso à justiça de maneira equitativa, é totalmente necessário que sejam abordadas as barreiras que limitam o alcance desse acesso, garantindo que todas as partes possam exercer seus direitos de maneira justa e equitativa.

O Acesso à Justiça

No Brasil, houve uma notável receptividade ao conceito de acesso à Justiça proposto por Mauro Cappelletti, algo que não foi observado com a mesma intensidade em outros países, e isso se tornou um componente essencial em nosso sistema jurídico.

Dessa forma, tem-se que a contribuição de Mauro Cappelletti foi fundamental na busca por maneiras de tornar a Justiça mais acessível para todos. Sua obra teve um impacto significativo, incentivando os profissionais do direito a explorar novas abordagens, reformular as bases do sistema judicial e, sobretudo, revisar as leis processuais com o intuito de alcançar essa meta de acessibilidade à Justiça.

Quando se menciona o “acesso à Justiça”, logo se imagina uma Justiça eficaz, disponível para aqueles que dela necessitam, pronta para atender às demandas de forma ágil – em suma, uma Justiça apta a servir a uma sociedade em constante evolução.

Cappelletti e Garth explicam que a expressão “acesso à Justiça” é complicada de ser

definida, mas destina-se a identificar dois propósitos fundamentais do sistema jurídico: o meio pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos (e esse é o ponto de encontro entre o conceito de acesso à justiça e o instituto da exceção do contrato não cumprido e objeto do presente artigo) ou resolver conflitos com a intervenção do Estado.

Primeiramente, o sistema precisa ser acessível a todos de forma igualitária. Em adição, é necessário que o sistema produza desfechos que sejam equitativos tanto para o indivíduo quanto para a sociedade como um todo.

No entanto, vale ressaltar que os autores enfocam a abordagem do “acesso à justiça” muito mais sob a ótica do primeiro aspecto, seja ele o da acessibilidade.

Segundo os autores[3]:

“Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganhado particular atenção na medida em que as reformas do welfare state têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos fundamentais – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

De acordo com Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

“Independentemente de ideologias, insista-se, tanto regimes de esquerda,

de direita, como de centro acabaram, igualmente, produzindo os hiperestados que, na política, caracterizaram este século (XX) e somente agora, no seu final, estão retrocedendo a

dimensões mais humanas e, até, mais eficientes, na busca de novas formas organizativas que dominarão o século XXI.”[4]

No Brasil, há poucos sinais de direção para diminuir os custos ou para reestruturar o modelo existente visando aprimorar a sua eficiência. Dessa forma, importante vislumbrar novas possibilidades no sistema jurídico atual, de modo a possibilitar o fortalecimento de partes vulneráveis, inclusive quando no âmbito de relações privadas contratuais.

Segundo Nathaly Campitelli Roque:

“(…) o direito fundamental de acesso à justiça significa proporcionar à popularização da Justiça não só na garantia de meios informais e baratos, mas também de garantir que discussões complexas referentes aos direitos constitucionalmente eleitos e outros direitos fundamentais sejam pauta do processo judicial estruturado, recebendo a mesma atenção das autoridades judiciais que temas já consolidados. Não há como negar que o tempo é elemento essencial do processo, como tem sido reconhecido pela doutrina processual desde seus tempos mais remotos. (...) Diversos outros aspectos devem ser analisados pela doutrina e pelo legislador, na sempre necessária busca pela implementação dos direitos fundamentais, como compromisso assumido pelo Estado em relação a seus cidadãos.”[5]

Nesse sentido, o acesso à justiça pode também ser interpretado como a efetiva conscientização da “justiça” a que cada indivíduo tem direito de alcançar. Muitas vezes, quando em posição de vulnerabilidade, não há a consciência dos próprios direitos, nem dos meios existentes para que esses direitos sejam alcançados.

O Instituto da Exceção do Contrato Não Cumprido

O problema do presente artigo abrangerá o instituto da exceção do contrato não cumprido, a qual está disciplinada nos artigos 476[6] e 477[7] do Código Civil Brasileiro e recebe tratamento similar em inúmeros ordenamentos jurídicos internacionais.

Também chamado de exceção de inadimplemento ou exceção de inadimplência e representada na fórmula *exceptio non adimpleti contractus*, configura-se tipicamente nos contratos bilaterais, nos quais há a existência de obrigações correspectivas.

Basicamente, o instituto é configurado quando, em relação obrigacional fruto de um contrato, uma parte não adimple e, como consequência disso, a outra parte se nega a cumprir até que o primeiro liquide a dívida.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho[8] apresentaram uma definição própria sobre o que seria a exceção de contrato não cumprido:

“Consiste a ‘Exceção de Contrato Não Cumprido’ em um meio de defesa, pelo qual a parte demandada pela execução de um contrato pode arguir que deixou de cumpri-lo pelo fato de a outra ainda também não ter satisfeito a prestação correspondente.”

Pontes de Miranda[9], por sua vez, conceitua a exceção do contrato não cumprido como a

“(...) exceção dilatória, que tem qualquer figurante de contrato bilateral, para se recusar a adimplir, se não lhe incumbia prestar primeiro, até que simultaneamente preste o figurante contra quem se opõe.”

A exceção do contrato não cumprido não visa a extinguir o contrato, podendo ser dito que, de certo modo, o objetivo dela é exatamente o oposto. Acontece que o Código Civil coloca esse assunto dentro do capítulo de extinção dos contratos.

Na verdade, o instituto dá margem para a suspensão da exigibilidade da prestação e, dessa forma, acaba por ter a ação de congelar temporariamente a obrigação de cumprimento de dever contratual por parte de quem a invoca, sem que haja a incorrência da mora.

Segundo Humberto Theodoro Junior[10], a exceção não busca resolver o vínculo contratual nem eximir o demandante de cumprir sua obrigação. Seu foco está em reconhecer o direito

do demandado de recusar o cumprimento de uma obrigação que se torna inexigível enquanto a outra parte permanece em inadimplência.

A decisão que aceita a exceção reconhece que o réu não realizou nem se mostrou disponível para realizar a obrigação que era sua. Isso significa que temporariamente a exigência daquela obrigação está suspensa. Portanto, uma vez que esse problema seja resolvido, não há impedimento para retomar ou iniciar novamente o processo de exigir o cumprimento da contraprestação.

Assim, pode-se concluir que, ao invés de ocasionar a resolução contratual, o interessado usa a exceção do contrato não cumprido para suspender o adimplemento de sua obrigação e, concomitantemente, reiterar que a outra parte a cumpra.

O termo exceção dentro da lógica jurídica possui um significado diferente do que tem na linguagem coloquial, representando um instrumento de defesa. Por isso, pela própria análise terminológica do instituto, pode-se afirmar que a exceção do contrato não cumprido se trata de um meio de defesa na qual alguém que esteja sendo processado em ação de execução forçada do contrato alega em sua defesa que o contrato não foi cumprido pela outra parte.

Em algumas situações, o credor pode adotar uma postura defensiva e passiva em relação ao cumprimento da obrigação pelo devedor, em vez de pressioná-lo ativamente. Isso pode ocorrer quando o credor se recusa a cumprir a sua própria obrigação enquanto o devedor não cumprir a sua prestação, que é exatamente o que ocorre no caso da *exceptio non adimpleti contractus*.

Essa exceção é tida como uma defesa dilatória, utilizada como meio de autodefesa pelo obrigado, embora ainda haja debate sobre esse aspecto, sendo que alguns autores a consideram como um direito potestativo autônomo ou até mesmo como uma forma de justiça privada.

A essência da exceção de contrato não cumprido pode ser resumida com a seguinte explicação: em contratos bilaterais, qualquer uma das partes pode se negar a cumprir sua obrigação – desde que não esteja estipulado sua obrigatoriedade de a cumprir primeiro – enquanto a outra parte não satisfazer a sua prestação ou não oferecer seu cumprimento simultâneo.

Essa exceção é considerada uma defesa substantiva, um *contradireito* que tem efeito de suspender ou paralisar a eficácia da pretensão do demandante, sem negar sua existência.

A exceção de contrato não cumprido é uma exceção dilatória, dependente e comum, e seu estudo é realizado tendo como base de três aspectos: o sinalagma, a causa e a boa-fé objetiva.

O sinalagma, que abrange a interdependência entre as prestações de um contrato bilateral, é o fundamento do remédio. A causa concreta, em seu lugar, assegura que a aplicação da exceção esteja em consonância com os interesses e finalidades dos contratantes, enquanto a boa-fé objetiva estabelece os limites para o exercício admissível da exceção, evitando o abuso de tal ferramenta como uma arma ilegítima de autodefesa.

Dessa forma, tem-se que o instituto da *exceptio non adimpleti contractus* representa um instrumento de preservação do equilíbrio e da justiça contratuais.

Por certo, o objetivo da investigação será respaldado pela análise da exceção de contrato não cumprido para tentar compreender a natureza, fundamentos jurídicos, requisitos autorizadores e atual aplicação desse conceito, incluindo a mitigação em conformidade com a atual ordem de inadimplementos.

Busca-se entender a verdadeira importância da aplicação do instituto como meio de reequilíbrio das relações contratuais e conquista da segurança jurídica do contrato, que é essencial para o desenvolvimento econômico e social, bem como para a nova dinâmica do

cumprimento das obrigações contratuais.

O interesse pelo tema teve como base a relevância e atualidade do assunto no contexto do direito contratual contemporâneo, sendo uma ferramenta jurídica que pode ter impactos significativos nas relações contratuais e na segurança jurídica.

Ademais, a figura da *exceptio non adimpleti contractus* tem sido objeto de debates e divergências doutrinárias e jurisprudenciais em diversos países, o que torna o tema propício para análises críticas, estudos comparativos e contribuições acadêmicas originais.

Além disso, a exceção do contrato não cumprido representa um tema relevante no atual contexto social e econômico, principalmente em situações imprevisíveis e extraordinárias, como é o caso de desastres naturais, crises econômicas e até mesmo pandemias.

A compreensão adequada e atualizada desse instituto é essencial para a adequada regulação e aplicação do Direito Contratual em situações excepcionais, proporcionando uma abordagem mais justa e equilibrada na resolução de conflitos contratuais em contextos imprevisíveis.

Correlação entre o acesso à justiça e a exceção do contrato não cumprido

A sociedade contemporânea se entrelaça em uma complexa teia de relações contratuais que permeiam praticamente todos os aspectos da vida. No entanto, a natureza humana é suscetível a eventos imprevistos e a muitas mudanças que fogem ao controle dos indivíduos. É nesse contexto que emerge a “exceção do contrato não cumprido”.

Este instituto reconhece que, em circunstâncias excepcionais e imprevisíveis, um contrato pode ser reavaliado ou até mesmo anulado se tais condições extraordinárias prejudicarem significativamente o cumprimento das obrigações estabelecidas.

Essa cláusula é crucial para preservar a equidade e a justiça nas relações contratuais,

evitando a quebra imediata do acordo e o encaminhamento direto para disputas judiciais.

De acordo com Ralpho Waldo De Barros Monteiro e Marina Stella De Barros Monteiro:

“Um aspecto relevante é o de que, pela exceção do contrato não cumprido, não se visa desfazer o contrato (ou discutir seu conteúdo), mas preservá-lo, tornando temporariamente bilateral a inadimplência, com o que será restaurado o equilíbrio entre as partes, até que seu correto e justo cumprimento se efetive por ambas as partes. É mister ter o aplicador do Direito a consciência plena da necessidade de preservação das causas dos contratos, ou seja, de se resguardar a efetividade dos fins dos contratos, em atenção à correlação nos contratos bilaterais, já que a *exceptio non adimpleti contractus* corresponde a um mecanismo de defesa, a favor do contratante honesto, que age de boa-fé na busca da realização do fim que visou ao assinar aquele determinado contrato.”[\[11\]](#)

No entanto, a eficácia desse instituto está intimamente relacionada ao acesso à justiça. Não se restringe apenas à existência de tribunais e advogados, mas também inclui fatores socioeconômicos, culturais e educacionais que podem afetar a capacidade das pessoas de buscar e garantir seus direitos.

Idealmente, a exceção do contrato não cumprido deveria ser aplicada de forma justa, assegurando proteção a todas as partes envolvidas. No entanto, a realidade frequentemente se mostra diferente.

Indivíduos e organizações com recursos financeiros limitados podem enfrentar obstáculos significativos ao tentar invocar essa exceção, seja pela falta de familiaridade com a legislação ou pelas dificuldades em arcar com os custos caso seja necessário um processo judicial para tratar do assunto.

Nesse contexto, é fundamental contar com políticas públicas voltadas para o acesso à justiça. Medidas como investir em serviços jurídicos gratuitos, promover a educação legal em

comunidades desfavorecidas e simplificar os processos judiciais são essenciais para equilibrar o jogo, assegurando que a exceção do contrato não cumprido seja verdadeiramente acessível a todos, independentemente de sua posição na sociedade.

Isso ocorre porque muitas pessoas sequer têm consciência da possibilidade de utilizar esse recurso como meio de defesa dentro de uma relação contratual.

Desse modo, não se pode negar a conexão entre o acesso à justiça e a efetiva aplicação da exceção do contrato não cumprido. Somente quando esse acesso é amplo e igualitário é que esse princípio contratual pode desempenhar seu papel na garantia da justiça e da equidade nas relações contratuais, proporcionando soluções justas diante de circunstâncias imprevistas e extraordinárias.

Imagine uma pessoa enfrentando dificuldades imprevistas que impossibilitam o cumprimento das obrigações contratuais. A teoria da exceção do contrato não cumprido poderia oferecer uma solução justa para essa situação.

Entretanto, se essa parte não puder ter um acesso apropriado ao sistema jurídico, seja por questões financeiras ou falta de conhecimento na área, a aplicação desse conceito se torna uma ideia distante e irrealizável na prática.

A disparidade no acesso à justiça pode ocasionar uma situação em que somente as partes com recursos financeiros suficientes para contratar advogados, custear despesas judiciais ou ter acesso a redes de apoio jurídico possam de fato utilizar a exceção do contrato não cumprido.

Para diminuir essas desigualdades, torna-se imperativo haver um esforço coordenado e amplo. Investimentos em programas de assistência jurídica gratuita ou de baixo custo, educação jurídica para comunidades desfavorecidas e simplificação dos procedimentos judiciais são passos cruciais para garantir que todos, independentemente de sua posição

social ou econômica, tenham a capacidade de acessar e compreender o sistema jurídico.

Além disso, é importante promover alternativas para resolver conflitos, como mediação ou arbitragem acessíveis. Essas opções podem oferecer caminhos mais rápidos e econômicos para solucionar disputas contratuais, aliviando o volume de processos nos tribunais e proporcionando soluções mais ágeis para as partes envolvidas.

Dessa forma, o acesso à justiça não só melhora a eficácia da exceção do contrato não cumprido, mas também fortalece o tecido social ao garantir que a lei seja um instrumento acessível e efetivo para todos, independentemente de suas circunstâncias pessoais. Quando a justiça é verdadeiramente acessível, é possível atingir a equidade contratual e fortalecer a confiança no sistema legal.

A correlação entre o acesso à justiça e a exceção de contrato não cumprido reside no fato de ambos buscarem a efetividade dos direitos e a justiça contratual por meio de mecanismos que vão além da simples adjudicação formal em tribunais.

O conceito moderno de acesso à justiça transcende a entrada no Judiciário, abrangendo a utilização de diversas instituições e mecanismos para a obtenção do direito.^[12] A exceção de contrato não cumprido funciona como uma forma de justiça privada e coerção defensiva.

Quando uma parte sofre um “inadimplemento ruim”, ela “nomeia” a lesão e, em vez de recorrer imediatamente aos tribunais, utiliza a exceção como uma defesa substancial para forçar o cumprimento da contraprestação^[13]. Isso evita que o dano progrida para os estágios superiores, onde os custos de acesso à justiça são mais elevados.

Os sistemas legais modernos dependem do fornecimento de foros informais e da inibição de demandas fúteis para não entrarem em colapso^[14]. A exceção de contrato não cumprido, por ser uma exceção dilatária e não extintiva, funciona como um regulador.

Considerações Finais

A exceção do contrato não cumprido, também conhecida como *exceptio non adimpleti contractus*, tem raízes profundas no Direito Civil brasileiro. Sua aplicação permite uma resposta proporcional quando uma das partes não cumpre suas obrigações contratuais, possibilitando que a parte prejudicada suspenda temporariamente seu próprio cumprimento até que a situação seja regularizada.

Isso proporciona um equilíbrio nas relações contratuais, evitando que uma parte seja lesada devido ao descumprimento da outra.

Em termos de acesso à justiça, a exceção de contrato não cumprido desempenha um papel relevante ao oferecer uma via alternativa para solucionar disputas contratuais sem a necessidade imediata de recorrer ao judiciário.

Isso pode ser particularmente útil em situações em que as partes desejam resolver o impasse de maneira mais rápida e menos onerosa, por meio de negociações diretas ou por intermédio de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Contudo, é crucial reconhecer que a aplicação da exceção de contrato não cumprido pode apresentar desafios. Em muitos casos, a parte prejudicada pode enfrentar dificuldades para exercer esse direito de forma eficaz, especialmente se não possuir conhecimento técnico-jurídico ou recursos para buscar uma solução adequada. Isso pode criar disparidades significativas entre as partes, afetando a igualdade na relação contratual.

Além disso, há situações em que a exceção de contrato não cumprido pode não ser a melhor alternativa para resolver certos tipos de disputas contratuais, especialmente quando os danos causados pelo descumprimento são substanciais e requerem intervenção judicial para serem reparados de forma adequada.

Assim, o efetivo acesso à justiça no contexto da exceção de contrato não cumprido vai além

da simples existência dessa prerrogativa legal. Envolve também a garantia de que as partes envolvidas tenham acesso a recursos, informações e assistência jurídica adequada para fazer valer seus direitos e buscar soluções justas e equitativas para os conflitos contratuais.

Portanto, a exceção de contrato não cumprido é uma ferramenta valiosa no âmbito do Direito Civil brasileiro, mas seu uso e eficácia estão intimamente ligados à capacidade das partes de acessar e utilizar os recursos legais disponíveis para resolver disputas de maneira justa e equilibrada, promovendo, assim, a confiança e a estabilidade nas relações contratuais.

Referências

ABRANTES, José João. A exceção de não cumprimento do contrato no direito civil português – conceito e fundamento. Coimbra: Almedina, 1986.

AGUIAR JR., Ruy Rosado de. Comentários ao novo Código Civil, v. VI, t. II: Da extinção do contrato (arts. 472 a 480). Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 4ª Ed., Saraiva: São Paulo, 1972.

ANTUNES VARELA, João de Matos. Das obrigações em geral, v. I, 10ª Ed., Coimbra: Almedina, 2008.

ASSIS, Araken de. Comentários ao Código Civil brasileiro, v. 5, Do Direito das obrigações (arts. 421 a 578). Arruda Alvim e Thereza Alvim (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Comentários ao novo Código Civil, v. VII: Das várias espécies de contrato; Da compra e venda; Do compromisso de compra e venda (arts. 481 a 532). 2ª Ed., Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BARROS MONTEIRO, Ralpho Waldo de; BARROS MONTEIRO, Marina Stella de. A causa dos contratos e a exceptio non adimpleti contractus, Revista dos Tribunais, v. 958, ano 104, p. 99-118, 2015.

BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil – Comentado. v. IV. 10ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo Ltda., 1955.

BIAZI, João Pedro de Oliveira de. A exceção de contrato não cumprido no direito privado brasileiro. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2019.

(Mestrado em Direito Civil) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

CANOVAS, Diego Espin. La excepción de incumplimiento contractual. Anuario de Derecho Civil, p. 543-81, julio-septiembre 1964.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Justiça: acesso e descesso*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso>> , acesso em 04 de dezembro de 2023.

CRUZ, Pablo Moreno. Los límites a la exceptio inadimpleti contractus: la “buena”, la “mala” y la “fea” excepción de contrato no cumplido. Revista de Derecho Privado. n. 24, 133-150, jan/jun 2013.

DUQUE, Marcelo Schenk. Direitos fundamentais e direito privado: a busca de um critério para o controle do conteúdo dos contratos. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007a. p. 87-136.

FACHIN, Luis Edson (Org.). Repensando fundamentos do Direito civil brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. A boa-fé e a violação positiva do contrato. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FRITZ, Karina Nunes. A boa-fé objetiva e sua incidência na fase negocial: um estudo comparado com base na Doutrina alemã, Revista de Direito Privado, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 6, n. 29, jan./mar. 2007. p. 201-237.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. A aplicabilidade da exceptio non adimpleti contractus aos contratos administrativos. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coord.). Direito contratual: temas atuais. São Paulo: Método, 2007. p. 547-580.

GAGLIANO, Pablo Stolze e Pamplona Filho, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Contratos. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GAGLIARDI, Rafael Villar. Exceção de contrato não cumprido. São Paulo: Saraiva, 2010.

GALANTER, Marc. Acesso à Justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/6>. Acesso em: 17 fev. 2026.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Direito da participação política. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 185.

ROQUE, Nathaly Campitelli. Acesso à Justiça. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso

Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível

em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/105/edicao-1/acesso-a-justica> Theodoro Jr., Humberto. O Contrato e seus princípios. Rio de Janeiro: AIDE, 1993.

[1] Mestranda em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) – E-mail:amabilledelucca@gmail.com

[2] CARREIRA, E. **Justiça: acesso e descesso**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso>>. Acesso em: 12 fev. 2026.

[3] CAPPELLETTI, M.; GARTH, B.; ELLEN GRACIE NORTHFLEET. **Acesso à justiça**. [s.l.] Porto Alegre Fabris, 2002. pp. 11-12.

[4] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Direito da participação política. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 185.

[5] ROQUE, Nathaly Campitelli. Acesso à Justiça. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: enciclopediajuridica.pucsp.br. Acesso em: 17 fev. 2026.

[6] Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

[7] Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes

diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

[8] GAGLIANO, Pablo Stolze e Pamplona Filho, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Contratos. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, tomo I, p.284.

[9] Pontes de Miranda. Tratado de direito privado. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves, 1 ed. Campinas: Bookseller, 2003, tomo XXVI, p. 122.

[10] Theodoro Jr., Humberto. O Contrato e seus princípios. Rio de Janeiro: AIDE, 1993, p. 112-113.

[11] Monteiro , Ralpho Waldo De Barros e Monteiro, Marina Stella De Barros. Análise do Artigo “A causa dos contratos e a exceptio non adimpleti contractus” – disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-do-artigo-a-causa-dos-contratos-e-a-exceptio-non-adimpleti-contractus/840633199> – acesso em 01/12/2023.

[12] GALANTER, Marc. Acesso à Justiça em um mundo de capacidade social em expansão. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/6>. Acesso em: 17 fev. 2026.

[13] GALANTER, Marc. Acesso à Justiça em um mundo de capacidade social em expansão. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/6>. Acesso em: 17 fev. 2026

[14] GAGLIARDI, Rafael Villar. A exceção de contrato não cumprido. 2006. 300 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.